



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

### DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL N. 0035545-08.2010.815.2001

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AUTOR : Abner Moreira Santos (Adv. Júlio César da Silva Batista)

RÉU : PBPrev – Paraíba Previdência (Adv. Diogo Flávio Lyra Batista, Luis Artur Sabino de Oliveira, Yuri Simpson Lobato e outros)

REMETENTE : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDOS GENÉRICOS. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ART. 284, DO CPC. POSSIBILIDADE, MESMO DEPOIS DE APRESENTADAS AS CONTESTAÇÕES. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 557 CAPUT DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

- **É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial contendo pedido não especificado, nos termos do art. 284 do CPC.**
- **Prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso oficial contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nos autos da ação de repetição de indébito proposta por Abner Moreira Santos em desfavor do Estado da Paraíba e PBPrev – Paraíba Previdência.

Na sentença, o magistrado reconheceu a ilegitimidade do Estado da Paraíba para figurar no polo passivo da demanda e o excluiu, bem como declarou indevidos os descontos da contribuição previdenciária sobre as verbas que não integrarão a aposentadoria.

Condenou a PBPREV – Paraíba Previdência, ainda, a restituir os valores descontados a esse título, observada a prescrição quinquenal. Honorários

arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Os autos subiram a esta Corte de Justiça por força do disposto no art. 475, do Código de Processo Civil.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça absteve-se de opinar quanto ao mérito (fls. 122/125).

**É o relatório. Decido.**

Colhe-se dos autos que o autor aforou a presente demanda, requerendo a declaração de inexigibilidade do desconto previdenciário incidente sobre adicional de férias, serviços extraordinários e demais gratificações e vantagens pessoais.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, declarou indevidos os descontos da contribuição previdenciária sobre as verbas que não integrarão a aposentadoria, condenando a PBPrev – Paraíba Previdência a restituir os valores descontados indevidamente.

Observando detidamente a inicial, observo que o promovente requereu genericamente verbas que não seriam incorporáveis à sua remuneração, devendo, nesse caso, o Magistrado determinar a emenda à inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Ritos, a fim do autor especificar os pedidos. Os pedidos iniciais foram assim deduzidos, in verbis:

**“Que seja julgado procedente o pedido, declarando-se inexigível o desconto previdenciário sobre adicional de férias, serviços extraordinários, demais gratificações e vantagens pessoais, por se tratarem de verbas que não serão convertidas em benefício do promovente quando da sua aposentadoria”.**

Assim, em se tratando de petição inicial deficiente pela falta de especificação de parte do pedido (art. 282, IV, do CPC<sup>1</sup>), caberia ao Magistrado determinar que aquela fosse emendada, conforme preconiza o art. 284 do Código de Ritos, que está assim grafado:

**“Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.”**

Desse modo, não pode o sentenciante deixar de oportunizar tal

---

<sup>1</sup> Art. 282. A petição inicial indicará: [...];  
IV - o pedido, com as suas especificações;

correção, devendo ser destacado que a nossa melhor doutrina entende que **“a emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor.”** (Código de Processo Civil Comentado - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery – 11ª edição – Editora Revista dos Tribunais – 2010 – p. 578).

A ausência da emenda à inicial para a especificação dos pleitos, por ser matéria de ordem pública, ocasiona o reconhecimento de ofício da nulidade da sentença, pois incorrerá em supressão de instância a apreciação destes pelo Tribunal *ad quem*, sem a devida manifestação da instância primeva.

Ademais, insta esclarecer que, *in casu*, o fato de já ter sido apresentada a defesa dos promovidos (PBPREV e Estado da Paraíba) não impede que o *decisum* seja anulado com o aproveitamento desta, devendo os réus serem intimados para se manifestarem acerca da emenda, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa. Corroborando tal entendimento, colaciono o esclarecedor precedente:

**“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. PETIÇÃO INICIAL. REDAÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. EXEGESE DOS ARTS. 282 E 283 C.C. 295 DO CPC. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. OPORTUNIZAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 284 DO CPC. DEVER DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Recurso de apelação provido. 1. Pedido genérico. Para que o pedido não seja genérico é preciso que o autor indique na inicial o período em que solicita a prestação de contas, assim como, anexe à inicial os documentos necessários, a teor do disposto nos arts. 282 e 283 do CPC, sob pena de ser o pedido inepto. 2. Inépcia da petição inicial. Se a petição é inepta, deve ser determinada à parte autora que a emende, oportunizando-lhe suprir a falha, nos termos do art. 284 do CPC. Anote-se ainda, que é possível a determinação de emenda da inicial em qualquer fase processual, pois não pode a parte autora ser prejudicada, ante a omissão do juízo singular, com a ausência de concessão da possibilidade de retificar a peça defeituosa por ela apresentada. 3. Emenda da inicial após a contestação. “1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o (s) vício (s) e determinar, desde logo, a regularização**

no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a (s) irregularidade (s) apontada (s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. 5. Na hipótese, a inépcia do pedido (falta de precisa indicação dos períodos e respectivos índices de correção monetária) pode ser sanada, aproveitando-se os atos processuais já praticados (REsp 239.561/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.5.2006), notadamente porque o juiz da causa não indicou nem determinou, no despacho preliminar, a correção desse vício. 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais. 7. Recurso especial desprovido.”<sup>2</sup>

Na verdade, o que resta carente de pormenorização é o requerimento de inexigibilidade da contribuição sobre as **“demais gratificações e vantagens pessoais”**, devendo este ser emendado, conforme mencionado anteriormente.

Ante todo o exposto, **declaro, de ofício, a nulidade da sentença, para que seja oportunizada a emenda à inicial para retificação do pedido, devendo os promovidos serem intimados para se manifestar sobre esta, bem como proferida outra decisão. Julgo prejudicado o apelo, nos termos do art. 557, caput do CPC.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**